



JUSTIÇA ELEITORAL
017ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600163-53.2020.6.15.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 BRUNO CUNHA LIMA BRANCO PREFEITO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: HARRISON ALEXANDRE TARGINO - PB5410, LUIS ARTUR SABINO DE OLIVEIRA - PB12729, GUSTAVO MOREIRA - PB16825
REPRESENTADO: JOSUÉ DA SILVA, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, TELEFONICA BRASIL S.A.

DECISÃO

Vistos etc

Diz o Representante:

“1– DOS FATOS A presente representação tem como objeto a veiculação pelo Representado de conteúdo ofensivo em grupos de WhatsApp denominados “Não Vendo Meu Voto” e “Campina Grande – Política” cujo número (83) 98170-7349 que é de propriedade do representado partiu o ataque infundado (cujo aparelho celular deverá ser objeto de perícia após busca e apreensão).

As infames publicações ocorreram no último dia 26 de outubro de 2020 e dirigiram-se contra a pessoa do candidato Bruno Cunha Lima, ora Representante, maculando gravemente a sua imagem e honra. O conteúdo dessas publicações apresenta-se como calunioso e difamatório, uma vez que tenta vincular o candidato com políticos de outros estados que estiveram envolvidos em problemas judiciais.

Insta destacar que o referido conteúdo foi publicado para centenas de eleitores e eleitoras integrantes dos grupos. Nesta senda, analisando as publicações colacionadas abaixo é possível perceber-se de maneira clara e indiscutível que o Representado manifesta a intenção de atingir a boa fama do Representante, de maneira sistemática, degradante e repugnante.

Nas expressões contidas nas legendas das fotos a seguir, há o registro do Representante como destinatário das ofensas, gerando drásticos efeitos na hígidez do pleito eleitoral.

Senão vejamos os prints: exames, nesta oportunidade, vídeo disseminado pelo representado via WhatsApp. Destarte, da imagem retro destacada infere-se a postura beligerante do Representado que em todo conteúdo veiculado nos grupos WhatsApp busca, indevidamente, atrelar a imagem do Representante a suposto esquema de corrupção, fatos completamente inverídicos. Tal alegação é totalmente desconexa, carente de fundamento, a qual deve ser firmemente repudiada e reprimida por toda a sociedade e pelo Poder Judiciário.

In casu, resta cristalino a imputação ao Representante do crime esculpido no artigo 333 do Código Penal Brasileiro. Além disso, O artigo 325 do Código Eleitoral estabelece como crime “difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação”.

PASSO A DECIDIR

Diz o art. 38 da RESOLUÇÃO 23.610/19:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#)).

Na análise do tema, ver-se que a tutela provisória de urgência é concedida pelo juízo das representações especiais, competente para o processo e julgamento de casos em que incidem os artigos 30-A, 41- A, 73, 74, 75 e 77 da Lei 9.504/97, pois se observa o rito estabelecido no artigo 22 da Lei das Inelegibilidades.

No que tange à antecipação dos efeitos da tutela, o art.300 do CPC exige a demonstração da probabilidade do direito alegado (fumus boni juris); perigo de dano (periculum in mora) e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Transcrevo o disposto no art. 27 da resolução 23.610/19.

“Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 57- A](#)). ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020](#))

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.”

A mídia apresentada equipara de forma direta as ações delituosas de dois políticos pertencentes ao mesmo partido do representante, que por sua vez não tem nenhuma ingerência, não podendo ser responsabilizado por atitudes pessoais dos referidos políticos.

Com essa atitude o representado tenta criar um estado mental capaz de persuadir de forma errônea o eleitor.

Sem adentrar no mérito propriamente dito, vemos que a mídia apresentada deve ser de imediato retirada do ar, bem como suspenso o uso do whatsapp.

Por conseguinte JULGO PROCEDENTE O PEDIDO LIMINAR, inaudita altera pars, PARA DETERMINAR A IMEDIATA RETIRADA DO AR DA EXPOSIÇÃO DA REFERIDA MÍDIA ID [23887421](#) e [23887423](#), SUSPENDENDO POR 60 DIAS O WHATSAPP DO REPRESENTADO,

WhatsApp denominados “Não Vendo Meu Voto” e “Campina Grande – Política” cujo número (83) 98170-734.

Intime-se o representante do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (empresa administradora do Instagram no Brasil) para promover no prazo de 24 H (ART. 38 § 4º RESOLUÇÃO 23.610/19) APÓS A INTIMAÇÃO DESTA a SUSPENSÃO DO WHATSAPP CUJO NÚMERO É (83) 98170-734 POR 60 DIAS, INFORMANDO OS DADOS DE SEU TITULAR, sob pena de não o fazendo incorrer em multa diária, em favor da promovente, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e demais cominações legais.

Outrossim, intime-se a empresa VIVO para que apresente informações sobre a titularidade do número (83) 98170-7349, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

CITE-SE O REPRESENTADO OU SEU ADVOGADO A TEOR DO ART. 18 DA RESOLUÇÃO 23.608/19, via whatsapp, a qual deve preceder a ordem de suspensão do uso do whatsapp feito ao facebook. **Ou seja primeiro cita o representado e em segundo ato intima-se o facebook para suspensão.**

EM SEGUIDA, COM OU SEM RESPOSTA DO REPRESENTADO, DÊ-SE VISTA AO MP PARA EM 24 H APRESENTAR PARECER ART. 19 D RELUÇÃO 23.608/19.

Campina Grande, datado e assinado digitalmente

BARTOLOMEU CORREIA LIMA FILHO

JUIZ ELEITORAL